Recurso de agravo na revisão criminal nº 0061391-43.2026.8.19.0000
Agravante: Amarildo da Silva Menezes (Adv.)
Agravado: Ministério Público
Origem 1º grau: Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Dr.ª Juíza Lucia Regina Esteves de Magalhães)
Origem 2º grau: 8ª Câmara Criminal (Desembargadora-Relatora Adriana Lopes Moutinho Daudt d' Oliveira)
Condenação: 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa
Capitulação: Art. 157, § 2º, I, II e V, três vezes, n/f do art. 70, ambos do CP
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Recurso de agravo. Hostilização de decisão monocrática do Desembargador Relator que deixou de conhecer de revisão criminal, ante o fenômeno da coisa julgada. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação objetiva o "provimento ao recurso para afastar a rejeição sumária, permitindo o regular processamento e julgamento colegiado da revisão criminal, sem prejuízo da apreciação do mérito revisional pelo órgão competente, com exame da causa de pedir à luz da disciplina da irrepetibilidade do reconhecimento e da exigência de provas verdadeiramente independentes, conforme Tema 1.258/STJ".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A pretensão de fundo estava postada em rediscutir o juízo de condenação estabelecido pela 8ª Câmara Criminal desta Corte, que já havia sido objeto de revisão criminal anterior apreciada por este 2º Grupo de Câmaras, invocando, para tanto, as supervenientes teses fixadas pelo Tema 1258 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 29/10/2026 18:30:08
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento do agravo independe de inclusão em pauta, já que apresentado e apreciado em mesa.

4. Em casos como tais, é viável o julgamento monocrático, nos termos do permissivo jurisprudencial, em nada arranhando o princípio da colegialidade.

5. Os argumentos defensivos não se mostram suficientes a ilidir a fundamentação da decisão ora atacada.

6. A postulação, apesar da nova coloração, reproduz essencialmente os mesmos fundamentos e postulação veiculados em revisão criminal já julgada (processo nº 0034786-36.2021.8.19.0000), na qual este Grupo de Câmaras assentou a higidez da condenação decretada pela 8ª Câmara Criminal desta Corte, daí a configuração da coisa julgada.

7. Assim, inexistindo qualquer dado novo que alterasse o respectivo quadro jurídico-processual – ciente de que a superveniente tese repetitiva invocada (Tema 1258 do STJ) não equivale à criação de uma nova hipótese de revisão criminal –, o Relator optou por proferir a decisão monocrática ora vergastada.

8. A revisão criminal anteriormente ajuizada pelo requerente já submeteu à apreciação deste 2º Grupo de Câmaras Criminais a alegada insuficiência do reconhecimento realizado na fase inquisitorial e sua aptidão para sustentar a condenação, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

9. A nova pretensão, embora apresentada sob a roupagem de questão jurídica superveniente decorrente do Tema 1.258 do STJ, permanece substancialmente fundada na mesma condenação, no mesmo acervo probatório e na alegada fragilidade do reconhecimento utilizado para a identificação do ora requerente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. O art. 622, parágrafo único, do CPP veda expressamente a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundada em novas provas. Inexistindo nova prova de inocência, elemento probatório superveniente ou circunstância desconhecida por ocasião da primeira revisão, não se admite a renovação da pretensão.

11. O Tema repetitivo citado, embora tenha estabelecido parâmetros relevantes acerca da prova de reconhecimento de pessoas, constitui precedente jurisprudencial, e não nova prova, não podendo sua superveniência ser utilizada, por si só, para reabrir discussão probatória definitivamente encerrada.

12. A alteração da formulação jurídica – mediante referência à "independência causal" ou à "irrepetibilidade" do reconhecimento – não modifica o conteúdo substancial da pretensão quando se busca, em última análise, nova valoração de elementos probatórios já apreciados pelo órgão colegiado.

13. A jurisprudência dos tribunais superiores já se consolidou no sentido de que "não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento", sendo destacado, ainda, que "o entendimento consolidado recentemente neste superior tribunal de justiça acerca do reconhecimento pessoal não pode retroagir para atingir processos já transitados em julgado."

14. Por fim, vale destacar a advertência já registrada na decisão atacada, no sentido de que a reiteração de pedidos temerários como o presente, deduzidos em nova revisional, poderão ser considerados atos atentatórios à Justiça, sujeitando-os às penalidades destinadas à litigância de má-fé (CPC, arts. 79 e segs.; CPP, art. 3º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso de agravo referente à revisão criminal nº 0061391-43.2026.8.19.0000, em que é agravante, Amarildo da Silva Menezes, e, agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a hipótese sobre recurso de agravo interposto por Amarildo da Silva Menezes, através de sua patrona constituída, hostilizando a decisão monocrática retratada no e-doc 020, pela qual deixei de conhecer e neguei seguimento à revisão criminal proposta, ante o fenômeno da coisa julgada.

O recurso foi arrazoado no e-doc 030, tendo o agravante repisado os fundamentos da inicial da revisão criminal, destacando, por fim, que "a nova revisão foi proposta após julgamento de precedente repetitivo da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido anos depois da primeira revisão, e procura demonstrar sua incidência sobre aspecto específico da estrutura probatória do processo", razão pela qual não configuraria litigância de má-fé.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O julgamento do agravo independe de inclusão em pauta, já que apresentado e apreciado em mesa.

No mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, cabe destacar a viabilidade do julgamento monocrático em casos como tais, nos termos do permissivo jurisprudencial, em nada arranhando o princípio da colegialidade (TJERJ

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Rel. Paulo Cesar Vieira de C. Filho, 2º GrCamCrims, RevCrim 0014937-05.2026.8.19.0000, julg. em 26.08.2026; TJERJ, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, 2º GrCamCrims, RevCrim 0069298-50.2018.8.19.0000, julg. em 26.03.2019).

No que tange ao objeto do presente agravo, vê-se que impugnação reitera o pedido formulado na revisão criminal proposta, cuja inicial pleiteia, em síntese, a rescisão do juízo de restrição proferido pela Eg. 8ª Câmara Criminal, alegando "que a condenação se mostra contrária à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, diante da invalidade e insuficiência do reconhecimento fotográfico e da inexistência de provas autônomas e independentes de autoria". Aduz, ainda, que o invocado Tema 1258 do STJ "fornece o parâmetro jurisprudencial atualmente consolidado para compreender por que a posterior repetição narrativa daquela identificação não constitui prova verdadeiramente independente" (v. e-doc 002).

Conforme asseverado na decisão impugnada, ao analisar a certidão de prevenção retratada no e-doc 016, observei que a higidez da do acórdão vergastado já foi assentada por esta Corte nos autos da revisão criminal nº 0034786-36.2021.8.19.0000, julgada em 21.07.2021 (trânsito em julgado em 27.08.2021), atacando, apesar da nova coloração dada, o mesmo acórdão proferido pela Eg. 8ª Câmara Criminal, sob o mesmo fundamento ora reiterado (*sentença condenatória contrária à evidência dos autos, por alegada fragilidade probatória*), daí a configuração da coisa julgada.

Assim, entendendo que inexistia qualquer dado novo que alterasse o respectivo quadro jurídico-processual – ciente de que a superveniente tese repetitiva invocada (Tema 1258 do STJ) não equivale à criação de uma nova hipótese de revisão criminal –, optei por proferir a decisão monocrática ora vergastada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, diversamente do que imagina a defesa, o Tema 1.258 do STJ não tem o condão de transformar uma segunda revisão criminal em via de reapreciação de matéria que já foi expressamente submetida e decidida pelo 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJERJ.

Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisões posteriores ao Tema 1.258, tem afirmado que a alteração jurisprudencial sobre reconhecimento de pessoas, ocorrida depois do trânsito em julgado, não autoriza, por si só, a revisão da condenação.

Na hipótese, o que se vê é que a insurgência defensiva procura conferir aparência de novidade jurídica a pretensão que, em sua essência, já foi integralmente submetida à apreciação desta Corte, nos autos da Revisão Criminal nº 0034786-36.2021.8.19.0000.

Naquela oportunidade, o requerente já sustentava que a condenação seria contrária à evidência dos autos em razão da alegada fragilidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, especialmente diante da ausência de observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, tendo sua pretensão sido conhecida e julgada improcedente pelo órgão colegiado, com trânsito em julgado em 27.08.2021.

A presente revisão, embora procure revestir a mesma insurgência com a roupagem de uma suposta “questão nova” decorrente do Tema 1.258 do STJ, continua tendo por objeto a mesma condenação, o mesmo acervo probatório e, sobretudo, o mesmo fundamento essencial: a alegada insuficiência do reconhecimento utilizado para estabelecer a autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Não há, portanto, fato inédito, prova nova ou elemento probatório superveniente. Há, apenas, nova tentativa de obter a revaloração jurídica de elementos probatórios que já foram examinados pelo órgão jurisdicional competente.

Aliás, o art. 622, parágrafo único, do CPP estabelece expressamente que *"não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas"*.

A norma é particularmente relevante no caso concreto, ciente de que a defesa não apresenta nova prova de inocência, novo elemento objetivo de autoria, nova perícia, nova testemunha ou qualquer circunstância probatória desconhecida quando do julgamento da primeira revisão. O que se apresenta como novidade é exclusivamente a superveniência do Tema 1.258 do STJ, mas, como se sabe, precedente judicial não constitui "nova prova" para os fins do art. 622, parágrafo único, do CPP (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., REsp 212332/RJ, julg. em 11.11.2025).

A tentativa de distinguir as duas revisões não resiste ao exame da causa de pedir. A primeira revisão criminal já discutiu precisamente a validade e a suficiência do reconhecimento realizado na investigação e sua capacidade de sustentar a condenação. A circunstância de a defesa agora utilizar a expressão "independência causal" não altera o núcleo material da pretensão. O que se pretende novamente saber é se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, conjugado com a posterior declaração judicial da vítima, era suficiente para sustentar a identificação do acusado. Essa questão não é nova, pois já integrava o quadro probatório submetido ao 2º Grupo de Câmaras Criminais quando do julgamento da revisão anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa pretende, em verdade, que o mesmo conjunto probatório seja novamente valorado, agora sob a ótica de precedente jurisprudencial posterior. Isso caracteriza reiteração substancial da pretensão revisional, e não o surgimento de nova causa revisional.

O próprio STJ, em caso recente, manteve a conclusão de que a segunda revisão constituía reiteração da primeira quando o tema já havia sido apreciado anteriormente, ainda que a defesa procurasse conferir aparência de distinção mediante formulação diversa do pedido (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., AgRg no Ag em REsp nº 2637157 – SP, julg. em 13.11.2024).

A *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável na espécie, ou seja, não é a alteração da forma de apresentar o argumento que transforma em nova questão aquilo que materialmente já foi decidido.

Igualmente não prospera o argumento de que o Tema 1.258 do STJ teria apenas revelado uma "natureza juridicamente dependente" da prova anteriormente considerada corroboradora.

O tema repetitivo em questão efetivamente estabeleceu parâmetros relevantes sobre o reconhecimento de pessoas, inclusive quanto à obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP e à impossibilidade de utilização de reconhecimento inválido como fundamento da condenação. Também assentou que o reconhecimento é prova irrepetível e que eventual condenação deve encontrar suporte em elementos independentes do ato viciado.

Isso, contudo, não significa que o precedente tenha criado uma nova hipótese de revisão criminal nem que sua superveniência permita automaticamente a desconstituição de toda condenação anterior. O próprio STJ, recentemente, já enfrentou expressamente essa questão depois do julgamento do Tema 1.258. Confira:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por condenado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor, voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que indeferiu revisão criminal e rejeitou embargos de declaração, em condenação transitada em julgado pelos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 2. Fato relevante. A acusação narra que o paciente, em concurso com adolescente que conduzia motocicleta, abordou a vítima em frente à sua residência, ingressou no imóvel armado e efetuou disparo que resultou em morte, após ameaças dirigidas também ao filho da vítima, então com 11 anos de idade. A condenação baseou-se em reconhecimento fotográfico e pessoal, bem como em extenso conjunto probatório (imagens de câmeras de segurança, descrição de vestimentas, identificação da motocicleta e do adolescente, apreensões e depoimentos policiais). 3. Pedidos no habeas corpus. A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico/pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e das teses do Tema Repetitivo 1.258/STJ, afirmando que o reconhecimento teria sido feito por "show-up" com exibição isolada de fotografia obtida em rede social, sem alinhamento com pessoas semelhantes, sem prévia descrição adequada, com posterior contaminação da memória da testemunha infantil e derivação de todas as demais provas do ato viciado; pede a anulação ab initio da ação penal ou, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício (art. 647-A do CPP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar retroativamente as teses firmadas no Tema Repetitivo 1.258/STJ, sobre reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), para desconstituir condenação penal já transitada em julgado, por meio de habeas corpus e agravo regimental, notadamente mediante alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico/pessoal e de ilicitude por derivação das demais provas. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, à luz dos elementos já valorados pelas instâncias ordinárias, o reconhecimento fotográfico e pessoal do paciente constitui a única base da condenação ou se há provas independentes suficientes de autoria, e em que medida o habeas corpus admite o reexame aprofundado dessa moldura fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Terceira Seção, ao fixar as teses do Tema Repetitivo 1.258/STJ sobre reconhecimento de pessoas (obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP, invalidade do reconhecimento viciado como fundamento exclusivo de condenação ou de decisões cautelares e irrepetibilidade da prova), o fez em data posterior ao trânsito em julgado da condenação do agravante, de modo que referido precedente qualificado não pode balizar automaticamente a revisão do caso por via de habeas corpus. 7. A jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Tribunal Superior estabelece que A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NÃO AUTORIZA REVISÃO CRIMINAL NEM INTERVENÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM BASE APENAS EM PRECEDENTE REPETITIVO, O QUE SE APLICA, por analogia, À PRETENSÃO deduzida em habeas corpus DE REDISCUTIR CONDENAÇÃO DEFINITIVA SOB FUNDAMENTO DE MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. 8. Embora a defesa sustente que o reconhecimento fotográfico inicial não observou o procedimento do art. 226 do CPP e possa ser considerado inválido à luz das teses do Tema 1.258/STJ, as instâncias ordinárias enfatizaram que houve arcabouço probatório independente sustentando a autoria. 9. (...). 10. Diante desse quadro, a conclusão das instâncias ordinárias de que há fontes probatórias autônomas e independentes do ato inicial de reconhecimento fotográfico, aptas a sustentar a autoria e a condenação, afasta a tese de que todo o restante da prova seria fruto exclusivo de derivação ilícita, o que inviabiliza o reconhecimento, em sede de habeas corpus, de nulidade em cadeia de custódia ou de ausência de provas válidas. 11. (...). 12. Na ausência de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia no acórdão da revisão criminal e nos julgados pretéritos, e considerando a existência de provas independentes de autoria e a impossibilidade de retroaplicação automática do Tema 1.258/STJ à condenação transitada, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação do agravante" (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., AgRg no HC 1.062.850/SP, julg. em 15.06.2026).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "AS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE CONSOLIDARAM NO SENTIDO DE QUE NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DESTA, PARA APLICAR RETROATIVAMENTE JURISPRUDÊNCIA QUE SE ALTEROU APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO, NO QUAL SE PRETENDE A INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO. A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO OU PESSOAL OCORREU A PARTIR DO JULGAMENTO REALIZADO PELA SEXTA TURMA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL NOS AUTOS DO HC N. 598.886/SC, DE RELATORIA DO MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, PUBLICADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE." (AgRg no HC n. 830.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) 2. Desse modo, O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO RECENTEMENTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO PODE RETROAGIR PARA ATINGIR PROCESSOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC nº 1033134/RJ, julg. em 07.10.2025).

Portanto, a tese defensiva encontra obstáculo não apenas no art. 622, parágrafo único, do CPP, mas também na jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A defesa procura afastar a incidência desse entendimento afirmando que não pretende aplicar retroativamente “lei nova”, mas apenas utilizar o Tema 1.258/STJ para demonstrar que determinada prova era juridicamente dependente do reconhecimento.

A distinção é meramente terminológica. É certo que o precedente judicial não é lei nova, porém, o problema jurídico permanece exatamente o mesmo: pretende-se utilizar entendimento jurisprudencial posterior ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

trânsito em julgado para modificar a conclusão anteriormente alcançada acerca da validade, suficiência e relação entre os elementos probatórios que sustentaram a condenação.

Foi justamente essa tentativa que o STJ afastou nos precedentes acima mencionados. A circunstância de a defesa qualificar o Tema 1.258 como "parâmetro jurídico superveniente", e não como "lei nova", não modifica sua função concreta na presente ação: servir de fundamento para reabrir discussão probatória já encerrada e já submetida à revisão criminal anterior. O que o art. 622, parágrafo único, do CPP exige para a reiteração é nova prova, e não novo argumento jurídico.

O revisionando afirma que não pretende "rediscutir, sob idênticos fundamentos", a revisão de 2021. Todavia, a identidade deve ser aferida pelo conteúdo substancial da pretensão, e não pelas expressões utilizadas para formulá-la. Na primeira revisão, discutiu-se se o reconhecimento realizado na investigação, conjugado com a prova produzida judicialmente, era suficiente para sustentar a autoria. Na segunda, sustenta-se que o mesmo reconhecimento não poderia ser corroborado pela declaração judicial posterior da vítima porque esta teria sido cognitivamente contaminada pelo ato anterior. Em ambos os casos, o objetivo é exatamente o mesmo: desconstituir a condenação por suposta insuficiência do reconhecimento e das provas dele decorrentes.

Como se vê, o elemento apontado como "novo" – a declaração judicial da vítima – não é novo, pois já constava do processo e também foi considerado por este Tribunal no julgamento da primeira revisão. O elemento efetivamente inédito – o Tema 1.258 – é jurisprudencial, e não probatório. A combinação desses dois elementos não produz uma nova prova, se traduz apenas em diferente argumentação jurídica sobre provas antigas, circunstância que não satisfaz a exigência do art. 622, parágrafo único, do CPP.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Admitir a tese defensiva significaria reconhecer que toda alteração relevante da jurisprudência sobre determinado meio de prova permitiria ao condenado ajuizar sucessivas revisões criminais, ainda que a questão probatória já tivesse sido submetida ao Tribunal e rejeitada em revisão anterior. Esse resultado esvaziaria o art. 622, parágrafo único, do CPP, comprometendo a estabilidade da coisa julgada.

A jurisprudência moderna do STJ, ao analisar um caso de segunda revisão criminal, enfatizou justamente que a ausência de novas provas ou elementos substancialmente novos impede a repetição da pretensão, sob pena de transformar a revisão criminal em sucedâneo recursal (STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., AgRg no HC nº 1005725/SP, julg. em 02.10.2025).

Por fim, vale destacar a advertência já registrada na decisão atacada, no sentido de que a reiteração de pedidos temerários como o presente, deduzidos em nova revisional, poderão ser considerados atos atentatórios à Justiça, sujeitando-os às penalidades destinadas à litigância de má-fé (CPC, arts. 79 e segs.; CPP, art. 3º).

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ